

EXMO(A). SR(A). DR(A). DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargos de Declaração em Agravo Regimental em apelação civil nº
0330011-8
Processo nº 0000151-66.2008.8.17.1220

MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS,
devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe em que contende com
ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A),
também qualificado, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, não se
conformando, *data vênia*, com o v. acórdão prolatado, interpor

RECURSO ESPECIAL

esperando seja o mesmo recebido e encaminhado ao Egrégio Superior
Tribunal de Justiça, e o faz com fundamento nas seguintes razões:

1. RESUMO DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA NOS AUTOS

Cuida-se de pretensão objetivando o recebimento de seguro
obrigatório (DPVAT) a que faz jus a demandante devido a um acidente que
vitimou fatalmente seu marido no dia 27/06/1989, conforme consta a
documentação anexada aos autos.

No curso da demanda, adveio sentença que julgou
IMPROCEDENTE a pretensão autoral, sob a alegação de que se operou a
prescrição, com fulcro no art. 269, IV do CPC.

Irresignada, a promovente interpôs apelação, a qual foi negado
seguimento, no bojo da decisão monocrática.

Em face da referida decisão, a suplicante ainda opôs agravo
interno, no qual foi negado provimento por unanimidade pelo colegiado, sob o
fundamento de que o direito da parte autora estaria prescrito.

Diante do referido acórdão, a parte recorrente ainda interpôs
embargos de declaração, o qual, também foram rejeitados.

Fundamentou o nobre julgador na sua decisão, sob equivocado
argumento de que os embargos de declaração seriam incabíveis quando se
pretende rediscutir a matéria já decidida e devidamente enfrentada, o que não
se pode admitir, eis que a pretensão autoral não está prescrita, como será
delineado adiante.

Data vênia, equivocado o entendimento do Egrégio Tribunal, devendo o v. acórdão ser reformado, com fundamento nas seguintes razões:

2. FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL

OFENSA À LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (ART. 105, III, "a" e "c" da CF/88)

Inicialmente, *ad cautelam*, vale salientar que a matéria ventilada no presente recurso é exclusivamente de direito, versando sobre o início do lapso prescricional para efeito de pagamento do seguro DPVAT, não se tratando de matéria que envolva reexame de provas, o que não contraria a Súmula 7 do STJ, com base no acórdão paradigma em anexo *mutatis mutandis*.

Entendeu o acórdão farpeado que a pretensão do autor não merece guarida.

O entendimento é equivocado e não se coaduna com o disposto no Código Civil e com precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, vale salientar que o acórdão ora atacado incorre em clara ofensa à lei federal, pois a alegação de que se operou a prescrição da pretensão autoral, viola frontalmente o art. 2.028 da Lei n. 10.406/02, onde deve ser aplicado à regra de transição, eis que o sinistro que vitimou fatalmente o esposo da autora ocorreu sob a égide do Código Civil de 1916, e na entrada em vigor do Código Civil de 2002, o que se deu em 11/01/2003, havia decorrido 14 anos do prazo prescricional previsto no art. 177 do CC/16, isto é, mais da metade, de modo que na hipótese em tela deve-se aplicar a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC/16, em obediência a regra de transição recepcionada no CC/2002, bem como frente a não apreciação da matéria de fundo ventilada nos embargos de declaração, opostos para fins de pré-questionamento, o que viola o art. 1.022 do NCP.

O entendimento é equivocado e não se coaduna com a legislação federal, nem com o disposto na Carta Política e com precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A fim de demonstrar a divergência jurisprudencial, vale-se a recorrente da seguinte decisão paradigma, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferida no STJ - AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.093 - SP (2013/0250063-0):

146-
- 7C

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.093 - SP (2013/0250063-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME MORAES CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATORIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Prescrição atinente à pretensão voltada à cobrança da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Lapso de 20 (vinte) anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), alterado para 3 (três) anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 206, inciso IX, § 3º), devendo ser observada a regra de transição do artigo 2.028 do último Codex. 1.2. Causa interruptiva do prazo prescricional. A morte causada por acidente de trânsito constitui fato jurídico ensejador da pretensão de cobrança do seguro obrigatório em seu valor total. Contudo, como consabido, o pagamento administrativo (supostamente a menor) da indenização securitária configura ato inequívoco que importa em reconhecimento do direito pelo devedor (no caso, a seguradora), configurando **causa interruptiva do marco prescricional**, à luz do disposto no inciso VI do artigo 202 do Código Civil de 2002 (artigo 172, inciso V, do Código Civil de 1916).

2. Caso concreto. 2.1. As mortes das vítimas do acidente de trânsito (marido e filha da autora) ocorreram em **25.8.1990**, tendo sido efetuado o pagamento administrativo (considerado inferior ao devido) em **21.9.1990**. Assim, da data do pagamento administrativo supostamente a menor até o início da vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003), passaram-se mais de 10 (dez) anos (12 anos e 3 meses), razão pela qual aplicável a regra prescricional vintenária prevista na norma revogada (artigo 177 do Código Civil de 1916). 2.2. Desse modo, sobressai a consonância entre a jurisprudência do STJ e o acórdão recorrido, segundo o qual observado o lapso vintenário quando da propositura da demanda (**16.09.2010**). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2.3. A discussão acerca da data em que ocorreu o pagamento administrativo reclama a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Documento: 45291937 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 10/03/2015 Página: 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

O caso da decisão paradigma retrata o mesmo caso destes autos.

Ao contrário do acórdão ora recorrido, a decisão paradigma oriunda do maior Tribunal do País assentou entendimento a favor do recorrente.

3. PRELIMINARMENTE

3.1 DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DA DISPENSA DO PREPARO

A r. sentença de primeiro grau deferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo demandante em sua peça inicial.

Ocorre que o recorrente não dispõe de meios financeiros suficientes para custear despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, de modo a fazer jus à gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50 e Constituição Federal, art. 5º LXXIV.

Sendo assim, justifica a dispensa do recolhimento do preparo recursal.

4. SEGURO DPVAT. MORTE. CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

Na fundamentação da sentença ora atacada, limita-se o julgador a aduzir que a parte autora está com o seu direito prescrito, nos termos do art. 206, §3º, IX do CC/2002, que estabelece a prescrição trienal para cobrança de seguro DPVAT.

Data vênia, não poderia haver equívoco maior.

O caso dos autos é de prescrição vintenária.

O acidente que vitimou fatalmente o esposo da autora, SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS, ocorreu em 27/06/1989, quando vigorava o Código Civil de 1916, que deve ser aplicado ao caso em tela.

Tal diploma legal fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para cobrança de seguro DPVAT, conforme o seu art. 177, cuja redação se segue:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Grifo nosso)

E, em que pese o ajuizamento da presente ação ter se dado já sob a vigência do Código Civil de 2002 (31/01/2008), é imperioso asseverar que resta patente a aplicação do CC/1916 *in casu*, pois o entendimento ora

144-
MC

esposado não fere a regra de transição instituída pelo CC/2002, em seu art. 2.028, que giza:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e **se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.** (Grifo nosso)

Na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o que se deu em 11/01/2003, havia decorrido 14 anos do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, isto é, mais da metade, de modo que na hipótese em tela deve-se aplicar a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC/1916, em obediência ao art. 2.028 do CC/2002.

Desse modo, teria a promovente até 27/06/2009 para ajuizar a presente demanda e, tendo o feito em 31/01/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição.

Portanto, **errou** o juízo de primeiro grau ao entender pela prescrição do direito vindicado pela autora, pelo que merece total reforma a sentença ora atacada.

Diante do exposto, requer a recorrente que este Egrégio STJ afaste a prescrição equivocadamente reconhecida no TJ/PE e, adentrando-se no mérito da demanda, julgue procedente a demanda, nos termos da inicial.

5. CONCLUSÃO

Embora os arestos acima cuidem de outros casos concretos, a matéria de fundo é a mesma. Não se desconhece a lição do eminente CARNELUTTI, que entende que a **lide** seria uma **realidade extraprocessual**, caracterizada pelo conflito de interesses qualificada pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro¹ (*"il conflitto di interessi qualificato dalla pretesa di uno degli interessati e dalla resistenza dell'altro"*).

Já para LIEBMAN, cujo conceito é adotado pelo nosso Código de Processo Civil, a lide seria uma **realidade endoprocessual**, pois o elemento que delimita em concreto o mérito de causa não é, portanto, o conflito existente entre as partes fora do processo, e sim o pedido feito ao juiz em relação àquele conflito. Na Exposição de Motivos do CPC, percebe-se que se adota o vocábulo **lide** pela ótica de CARNELUTTI. Porém, em diversas passagens o Código utiliza lide como mérito, como por exemplo, o art. 330, que trata do julgamento antecipado da lide. Talvez essa aparente confusão tenha gerado o nascimento de duas correntes antagônicas: a de LIEBMAN, segundo a qual a lide circunscreve-se ao pedido do autor, e a de CARNELUTTI, que funda-se na resistência à pretensão.

¹CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile*. Pág. 40.

Por fim, sem querer estender muito a controvérsia, temos que, tecnicamente, os conceitos de lide dos mestres italianos aqui reproduzidos, são perfeitos e se amoldariam, *em tese*, ao caso em debate.

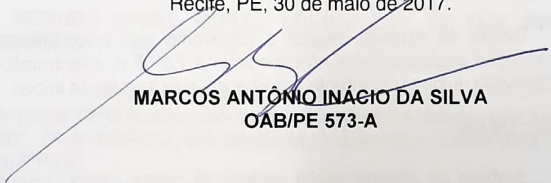
6. PEDIDOS

O presente recurso especial escora-se na hipótese de ofensa a Lei Federal e divergência jurisprudencial (art. 105, III, "a" e "c", CF/88), trazendo como ofensa a Lei Federal o art. 2.028 da Lei 10.406/02 e como decisão paradigma, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferida no STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.093 - SP (2013/0250063-0).

Forte nesses argumentos, requer a esse Eg. Colegiado que se digne em **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso para afastar a prescrição equivocadamente reconhecida no TJ/PE e, adentrando-se no mérito, julgar procedente a presente demanda, nos contornos da petição inicial, nos termos expostos.

Pede DEFERIMENTO.

Recife, PE, 30 de maio de 2017.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573-A



0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) Ap

TJPE
FLS.
148-
92

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à
(ao) CARTRIS abrir vistas.

Em 5 de junho de 2017

[Assinatura]
Diretoria Cível



0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) ED no Ag na Ap

TJPE
FLS.
149

VISTAS

Nesta data abro vista destes autos ao(s)
Dr(s). advogado João Barbosa
(RJ134307), para apresentar
contrarrazões no prazo de
Recife, 8 de junho de 2017.

CARTRIS



0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) ED no Ag na Ap

TJPE
FLS.
150

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a vista retro foi publicada no
Diário Oficial Eletrônico – Poder Judiciário
de Pernambuco nº 108/2017 do dia
09/06/2017 .

Recife, 9 de junho de 2017.

CARTRIS



0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) ED no Ag na Ap

TJPE
FLS.
151

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do(a) Contrarrazões ao Recurso Especial nº. 2017.00109426 .

Em, 15 de setembro de 2017.

Everton Afonso Gomes

Cartão

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SÉRGIO BERMUDEZ

05 COLHA

COLHAS

SÉRGIO BERMUDEZ
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMIGO CARPINTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FARIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
MARCIO AURELIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONCALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX
ANDRÉ CHATELUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CRAGAS

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICT
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GREISIA RIBEIRO VENANCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
RAFAEL DIBERTO SOARES
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LOS
LOUIS DE CASTEJA
HENRIQUE AVILA
RENATO RESENDE BENEJUI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ABRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI

GABRIEL PRISCO PARAISO
GUOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLAVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
ANA LUIZA COMPARATO
LIVIA IKEDA
LIVIA SAAD
JULIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAYA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SA
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GIOVANNA MARESSI
ALESSANDRA GUALBERTO
OLAVO RIBAS
MATEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIZ TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCHO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA

GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUIZA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
LUIZA DIAS MARTINS
THAIS VASCONCELOS DE SA
BRUNO TABERA
FABIO MANTUANO PRINCIPLE

152

CONSULTORES

AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recurso Especial nº 335823-8
330011-8

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., nos autos do recurso especial em referência, em que figura como recorrida, sendo recorrente MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS, vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar a sua resposta ao recurso de fls., pelas inclusas razões, cuja juntada requer.

A recorrida esclarece, ainda, que, intimada para se manifestar sobre o recurso no dia 09/06/2017, sexta-feira, é tempestiva esta resposta apresentada hoje, dia 29.06.17, quinta-feira, dentro do prazo legal.

Nestes termos,
P. deferimento.

Do Rio de Janeiro para Recife, 29 de junho de 2017

Thiago Ravell
OAB/RJ 183.844

Antonio Yves C. De Melo Junior
30225-OAB/PE

João Paulo de Almeida
Filho
30225-OAB/PE

Razões da recorrida,
UNIBANCO AIG SEGUROS
S.A.

Egrégia Turma,

INADMISSIBILIDADE MANIFESTA

SÚMULA 7/STJ

1. Verifica-se o manifesto intuito do ora recorrente de rediscutir o conjunto fático-probatório dos autos a fim de modificar a conclusão do v. acórdão recorrido a respeito da ocorrência prescrição, o que encontra óbice na súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. Com efeito, o v. acórdão recorrido se baseou exclusivamente nos documentos acostados aos autos declarar a prescrição, razão pela qual não há elementos nos autos que autorizem a alteração do termo inicial da prescrição.
3. Esse e. STJ possui incontáveis precedentes no sentido de que a modificação de decisão local a respeito do termo inicial da contagem do prazo prescricional, baseada no conjunto probatório dos autos, demanda o reexame de provas, o que é vedado nesta instância recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. Destaquem-se, para a facilidade do exame, as seguintes ementas de julgados dessa e. Corte que reconhecem o óbice imposto pela Súmula 7/STJ ao julgamento de recursos como o que se responde:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICE QUE PREJUDICA O EXAME DA INSURGÊNCIA PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.
1. A decisão da Corte local, acerca do termo inicial

para a contagem do prazo prescricional, está baseada nos documentos e provas diversas carreadas aos autos. Alterar esta conclusão demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta instância recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 49.661/GO, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 20.09.12, DJe 26.09.12 - grifou-se)

.-.-.-.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não ocorre omissão quando as questões submetidas ao Tribunal de origem são enfrentadas fundamentadamente.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, de acordo com o disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o art. 2.028 do aludido diploma legal.

3. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ' (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010).

4. O Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que, para efeito da prescrição, o início da contagem se deu a partir da data do acidente. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 143.341/MT, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 19.04.12, DJe 22.05.12 - grifou-se)

5. Como se verifica, é manifestamente inadmissível o recurso especial que ora se responde, tendo em vista que nele pretende a ora recorrida o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para a modificação do v. acórdão recorrido, que se baseou exclusivamente nos documentos dos autos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão objeto dessa ação.

MANIFESTA IMPRODECÊNCIA
RESP REPETITIVO 1.388.030/MG

6. Ainda que essas questões pudessem ser superadas, o que se admite para argumentar, no mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

7. Segundo a tese recursal, o termo inicial do prazo prescricional do seguro DPVAT deveria coincidir com a data da realização do laudo médico, independentemente do caráter notório da lesão ou de outros elementos capazes de demonstrar a ciência prévia quanto o caráter permanente da lesão incapacitante.

8. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, a 2ª Seção desse e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.388.030/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que, "Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico" (EDcl no REsp 1388030/MG, 2ª Seção, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 12.11.14).

9. Assim, restou decidido que, embora não se possa "presumir o conhecimento da doença do mero decurso do tempo, ou da simples falta de comprovação de tratamento médico no período", o termo inicial da prescrição pode ser fixado conforme outras circunstâncias, "passíveis de apuração na instrução e valoração pelo juízo de origem, como documentos, a própria confissão da parte, ou sua comprovada conduta

156⁴

incompatível com o desconhecimento da invalidez permanente,
passíveis de aferição pelas instâncias ordinárias" (EDcl no
REsp 1388030/MG, 2ª Seção, Rel. Min. PAULO DE TARSO
SANSEVERINO, DJe 12.11.14).

10. O caso dos autos se insere rigorosamente nas exceções apontadas por essa e. Corte Superior no julgamento do referido recurso repetitivo, tendo em vista que o v. acórdão recorrido se baseou nos elementos fáticos dos autos para declarar a prescrição da pretensão de recebimento do DPVAT.

11. Condicionar o início do prazo de prescrição, em situações como essa, à obtenção do laudo atestando a existência da invalidez e a sua extensão equivaleria, como se disse, a permitir que o beneficiário modulasse o prazo de prescrição do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002, em detrimento da garantia constitucional da segurança jurídica.

* * *

12. Por todo o exposto, confia a recorrida em que será negado provimento ao recurso.

Do Rio de Janeiro para Recife, 29 de junho de 2017.

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

ANTONIO YVES C. DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE

João Alves da Costa Filho
OAB 4246/PE



0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) Ap

-----+
| T J P E |
| F L S . |
| 157 |
+-----+

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) 1º
Vice-Presidente.

Em, 15 de setembro de 2017.

Everton Aluno Gomes



0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) ED no Ag na Ap

TJPE
FLS.
157

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Decisão Interlocutória que em seguida se
vê(em).

Recife, 28 de setembro de 2017

Creusa Lins e Silva Pires Filha
Gabinete



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Recurso Especial no Processo nº 330011-8

Recorrente: Maria do Socorro do Nascimento dos Santos

Recorrido: Unibanco AIG Seguros S. A.

Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração, opostos em sede de agravo interno, interposto, por sua vez, em sede de apelação.

Inicialmente, cumpre registrar que em razão de o acórdão fustigado haver sido publicado em 16/05/2017 (fl. 142), deve o exame de admissibilidade deste especial se orientar pelo que dispõe o **Enunciado Administrativo nº 3, do STJ**, segundo o qual, **"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"**.

Ato contínuo, foi constatado que a controvérsia que subsidia a pretensão recursal tem fundamento em questão de direito idêntica à que informa o Recurso Especial nº 1.418.347/MG (tema 883), submetido à sistemática peculiar do instituto dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do NCPC).

Observe, ainda, que ocorreu o julgamento do mérito do referido paradigma, em que a 2ª Seção do STJ decidiu que a pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) **prescrevem em três anos**, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. Confirmando:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008. (REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015)"

Por oportuno, convém recordar que, consoante à sistemática dos recursos repetitivos, caso após o pronunciamento do STJ, o acórdão recorrido esteja em conformidade com o julgamento do paradigma, o recurso especial terá seu seguimento negado (CPC/2015, art. 1.030, I, b).

No caso concreto, verifico que o entendimento sufragado pelo acórdão recorrido coincide com a orientação ditada pelo STJ no julgamento do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

citado recurso repetitivo, realidade subjacente essa, destarte, que impõe a observância da mencionada regra.

Destarte, à luz de tais considerações, **nego seguimento** à manifestação recursal.

Publique-se.

Recife, 22 de setembro de 2017.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Adalberto de Oliveira Melo', written over the typed name.

Des. **Adalberto de Oliveira Melo**
1º Vice-Presidente



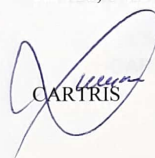
0003746-33.2009.8.17.0640(314875-2) ED na Ap

TJPE
FLS.
160

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº
185/2017 de 09/10/2017 o
Despacho/Decisão de fls 159

Recife, 9 de outubro de 2017


CARTRIS

CAIXA/REMESSA

Nota: esta certidão foi publicada no Diário Oficial do
do J. de Direito de Pernambuco de 09/10/2017
p. 159

Do ofício nº 9 de 09/10/2017
p. 159

RECEBUEMOS
2017

0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) ED no Ag na Ap



TJPE
FLS.
0161

CERTIDÃO

Certifico o trânsito em Julgado da decisão de fls. 159/159v que negou seguimento ao Recurso Especial, em 01/11/2017.

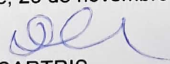
Recife, 23 de novembro de 2017

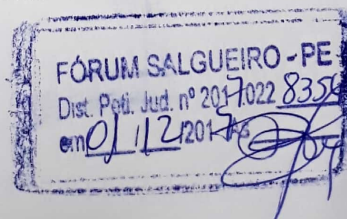

CARTRIS

BAIXA / REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Juiz de Direito da Comarca de Salgueiro - 2ª Vara.

Recife, 23 de novembro de 2017


CARTRIS





Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

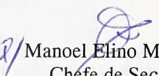
ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância

Processo nº 0000151-66.2008.8.17.1220
Ação de Procedimento ordinário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância.

Salgueiro (PE), 22/01/2018.


Manoel Elino Mariz Neto
Chefe de Secretaria

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Despacho:

R.h. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de quinze de 15 (quinze) dias. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo o lapso temporal supramencionado, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º). Expedientes necessários. Salgueiro, 10/12/2018. José Gonçalves de Alencar, Juiz de Direito.

Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: José Gonçalves de Alencar (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Iury Daniel Pereira de Moraes

Data: 03/01/2019

Pauta de Despachos Nº 00006/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000151-66.2008.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Salgueiro (PE), 22/01/2018. Manoel Elinor Mariz Neto. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0001303-18.2009.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA FILHO

Advogado: PE025789 - Jorge Luiz Gomes Filho

Advogado: PE031103 - DIEGO VINÍCIUS DE SOUZA GOMES

Réu: ARPEGE COMERCIAL LTDA

Advogado: PE024698 - Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Salgueiro (PE), 22/03/2018. Iury Daniel Pereira de Moraes. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0000627-65.2012.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WILTON BENEVIDES GUEIROS

Advogado: PE031103 - DIEGO VINÍCIUS DE SOUZA GOMES

Advogado: PE025789 - Jorge Luiz Gomes Filho

Réu: EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO S A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho: